



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000250180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104098-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ORTEGA, é agravado COOPERATIVA DE CONSUMO DE INÚBIA PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso por maioria de votos, vencido o 3º Juiz, que declarará seu voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 17 de março de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26239

Agravo de Instrumento: 2104098-65.2024.8.26.0000

Agravante: Maria Aparecida de Oliveira Ortega

Agravada: Cooperativa de Consumo de Inúbia Paulista

Origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Osvaldo Cruz

Juiz de 1ª Instância: Lucas Ricardo Guimarães

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE - IMPENHORABILIDADE. Decisão agravada que rejeitou o pedido de desbloqueio do valor alcançado pelo SISBAJUD – Inconformismo da executada – Pretensão de reforma – Possibilidade - Quantia bloqueada das contas correntes que é muito inferior a quarenta salários-mínimos - Impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC – Entendimento do STJ no sentido de que a impenhorabilidade de até 40 salários-mínimos compreende "não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" - Impenhorabilidade reconhecida – Montantes bloqueados que correspondem a parte de empréstimo adquirido pela executada – Comprovado nos autos que tal valor seria necessária a subsistência da devedora – Observância ao mínimo existencial – Impenhorabilidade reconhecida - Decisão reformada – Autorizado o imediato levantamento do valor pela agravante.

Recurso provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 201/203, complementada às fls. 215/216, proferida em ação de execução de título executivo extrajudicial, pela qual o D. Juiz de 1ª Instância rejeitou a impugnação à penhora e indeferiu o desbloqueio dos valores alcançados pelo SISBAJUD, nestes termos:

“Intimada, a parte executada apresentou impugnação à penhora com tutela de urgência, alegando, em síntese, que o numerário bloqueado corresponde à parte de um empréstimo que a executada contraiu para cuidar de sua saúde e alimentação, pois não está em condições de trabalhar integralmente por não ter conseguido recuperar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua visão, imprescindível para o seu trabalho (mototaxista). Nesse sentido, requer a reconsideração do mandado de penhora on-line, determinando-se o desbloqueio total do valor da conta da executada, considerando que a constrição o causar-lhe-á prejuízos (fls. 111/191).

Por sua vez, a exequente manifestou-se contrariamente ao pedido de desbloqueio, sustentando que a executada não comprovou que o dinheiro bloqueado advém do empréstimo contraído e que são necessários à sua manutenção e à da sua família (fls. 197/200).

Pois bem.

Segundo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2020, a impenhorabilidade de valores de empréstimo, depositados na conta bancária do devedor, somente deve ser reconhecida quando demonstrada a indispensabilidade de tais verbas para o sustento próprio e da família.

Ademais, ainda que as parcelas do empréstimo contratado sejam descontadas diretamente do benefício previdenciário da mutuária, a origem desse valor não é salarial, uma vez que não decorre da prestação de serviço. Por esta razão, não se reveste da proteção da impenhorabilidade.

Nesse prisma, analisando detidamente os autos, não verifico a presença de provas de que o numerário bloqueado é oriundo do empréstimo contraído pela parte executada, tampouco que tal verba é imprescindível para a sua sobrevivência, a despeito da juntada do contrato de empréstimo e documentos médicos (fls. 124/144 e 145/180).

Nesse sentido, entendeu esta E. Corte Bandeirante no julgamento de casos análogos:

(...)

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a penhora (fl.106).

Preclusa a presente decisão, expeça-se o mandado de levantamento e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção."

A recorrente afirma, em síntese, que: **I)** seu requerimento de gratuidade direcionado ao juízo de origem não foi apreciado e, por isso, reitera o pedido; **II)** o valor bloqueado em sua conta-corrente (R\$ 3.227,77) é impenhorável, pois foi adquirido por meio de empréstimo, o qual é necessário para sua subsistência; **III)** tal quantia também é impenhorável por ser inferior a 40 salários-mínimos (art. 833, X, do CPC); **IV)** está desempregada, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma pensão por morte de R\$1.412,00 seu único rendimento. Pugna pelo provimento para que a decisão seja reformada. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo.

A medida liminar foi indeferida sob as seguintes fundamentações:

“(...) No caso em tela, considerando que foi bloqueado o valor total da dívida (R\$ 3.227,77) e que a agravante sequer apresentou extrato bancário para comprovar que dispunha de quantia inferior a 40 salários-mínimos, não há como, em sede de cognição sumária, crer em suas alegações.

Quanto ao fato do valor bloqueado, supostamente, ser fruto de empréstimo pessoal adquirido pela recorrente, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.820.477-DF, firmou o seguinte entendimento:

(...)”

In casu, a agravante não demonstrou que o montante bloqueado seria essencial à sua subsistência e, por isso, não há como se reconhecer a impenhorabilidade da quantia.

Portanto, ao menos em sede de consignação sumária, não há como acolher o pedido da agravante.”

Diante do indeferimento do efeito suspensivo, a recorrente juntou extratos bancários e se manifestou reiterando que o valor bloqueado é necessário para sua subsistência, especialmente para os tratamentos médicos a que vem sendo submetida (fls. 19/24).

Em contraminuta a agravada impugnou a gratuidade da justiça, afirmou que a impenhorabilidade do valor bloqueado não foi comprovado e pugnou pela manutenção da decisão agravada (fls. 26/34).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Relatados.

O recurso é tempestivo. O preparo não foi recolhido, devido ao pedido de gratuidade da justiça.

A decisão impugnada pode ser desafiada pelo agravo de instrumento, consoante art. 1015, parágrafo único, do CPC.

Conheço, portanto, do recurso.

Preliminarmente, defiro a gratuidade da justiça à

recorrente unicamente para isentá-la do recolhimento do preparo, visto que o pedido segue pendente de apreciação na primeira instância.

No tocante ao mérito, o recurso merece provimento.

O art. 833, X, do CPC dispõe que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos.

Apesar, é fato, de o mencionado dispositivo referir-se à “caderneta de poupança”, se tem entendido que, em verdade, a intenção do legislador foi a de proteger um determinado valor destinado a garantir a dignidade do devedor, não importando em que espécie de ativo financeiro tal valor esteja.

Este é o entendimento adotado pelo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp n. 1.330.567/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 19/12/2014.)”

Esta C. Câmara tem decidido reiteradamente neste sentido:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – EXISTÊNCIA – ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para análise do pedido de manter a penhora dos valores. Embargos acolhidos para reexame do mérito recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA DE VALORES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E VALORES MOBILIÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 833, INC. X, DO CPC – **Em***

razão de disposição legal as aplicações em conta poupança inferiores a quarenta (40) salários mínimos são impenhoráveis – Segundo a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, a norma do artigo 833, X, do CPC/16 deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade no limite de até quarenta salários mínimos compreende "não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" – Montante impenhorável por força do que dispõe o artigo 833, inc. X, do CPC – Recurso não provido. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2133530-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que reconheceu a impenhorabilidade do valor bloqueado em conta de titularidade da executada. Inconformismo. Valor constricto que é inferior ao limite legal de 40 salários-mínimos e está coberto pela impenhorabilidade. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2091542-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024)

1. Agravo de Instrumento. cumprimento de sentença. Reexame determinado em razão do provimento de Recurso Especial interposto pela agravante. 2. Decisão reformada. 3. REQUERIMENTO DE desbloqueio de valores encontrados em contas de titularidade da executada. 4. Orientação da Corte Superior no sentido de serem impenhoráveis as verbas encontradas em conta corrente até o limite de 40 salários mínimos, ressalvado apenas eventual abuso, MÁ-FÉ OU FRAUDE. hipóteses não configuradas. impenhorabilidade reconhecida. reconsideração. 5. recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2154729-81.2022.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)"

Quanto ao fato do valor bloqueado, supostamente, ser fruto de empréstimo pessoal adquirido pela recorrente, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.820.477-DF, firmou o seguinte entendimento:

A quantia decorrente de empréstimo consignado, embora seja descontada diretamente da folha de pagamento do mutuário, não tem caráter salarial, sendo, em regra, passível de penhora. 4. A proteção da impenhorabilidade ocorre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente se o mutuário (devedor) comprovar que os recursos oriundos do empréstimo consignado são necessários à sua manutenção e à da sua família”.

Tal entendimento foi reafirmado no Informativo nº 672:

“São penhoráveis os valores oriundos de empréstimo consignado, salvo se o mutuário comprovar que os recursos são necessários à de sua manutenção e de sua família”

No caso em tela, apesar de o valor bloqueado ser muito inferior aos 40 salários-mínimos, na apreciação do caso em sede de cognição sumária havia dúvidas quanto a sua impenhorabilidade.

Contudo, analisando o extrato bancário apresentado após o indeferimento da liminar, bem como a documentação apresentada aos autos principais, concluo que a impenhorabilidade da quantia constricta deve ser reconhecida.

Em 31/10/2023, foi determinado o bloqueio de R\$ 3.227,77 pelo SISBAJUD (fls. 104/105), que resultou em constrição de R\$ 30,00, em 08/12/2023, bem como de R\$ 3.168,37 e R\$ 29,40, ambas no dia 12/12/2023, em contas bancárias diversas (fls. 107/109).

O fato de os bloqueios realizados em 12/12/2023 terem ocorrido em contas bancárias diversas demonstra que o valor de R\$ 3.168,37 era a única quantia disponível, sendo, portanto, impenhorável por ser inferior aos 40 salários-mínimos previstos no art. 833, X, do CPC.

No mais, o extrato bancário posterior ao bloqueio demonstra movimentação de pequeno valor e saldo negativo em conta (fls. 21/24).

A documentação juntada aos autos principais comprova que a recorrente foi afastada diversas vezes pelo INSS recebendo auxílio-doença, bem como que em 23/11/2023 realizou empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado (fls. 124/180), o que corrobora sua alegação de que o valor bloqueado, embora proveniente de empréstimo, era necessário à sua subsistência, especialmente para cuidado com a saúde.

Diante disso, é inegável que a proteção ao mínimo existencial se faz presente neste caso, de modo que impor a penhora sobre esses montantes, sobretudo quando a recorrente já enfrenta fragilidades financeiras e depende de auxílio-doença, seria uma afronta direta ao princípio da dignidade humana, visto que o objetivo da norma é assegurar que a pessoa não seja privada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sua capacidade de prover suas necessidades básicas.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer a impenhorabilidade dos valores constrictos e autorizar o imediato levantamento da quantia pela agravante.

Nuncio Theophilo Neto
Relator



Voto nº 5.454

Agravo de Instrumento nº 2104098-65.2024.8.26.0000

Comarca: Osvaldo Cruz

Agravante: Maria Aparecida de oliveira Ortega

Agravado: Cooperativa de Consumo de Inúbia Paulista

DECLARAÇÃO DE VOTO

Guardado o devido respeito ao posicionamento abraçado pelo I. Relator, tenho que o voto condutor não pode prevalecer no tocante ao levantamento do bloqueio realizado em desfavor do Agravante.

Da análise dos autos de origem, verifica-se que foi bloqueado o montante de R\$3.227,77 nas contas bancárias do executado, via SISBAJUD.

O executado alega a impenhorabilidade, sob o argumento de que se trata de quantia inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

É certo que o Código de Processo Civil decreta a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X). Também não se olvida que a jurisprudência, não só do C. STJ, mas também desta E. Corte de Justiça, tem estendido a impenhorabilidade também para a conta corrente e aplicações financeiras, até o limite sobredito, quando se permita concluir tratar-se de reservas de sobrevivência do devedor e de sua família.

Confira-se, a propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estende a impenhorabilidade até mesmo para contas correntes e aplicações financeiras:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ - REsp: 1230060 PR 2011/0002112-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/08/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/08/2014) (g.n.).

No entanto, o art. 854, § 3º, inciso I, do CPC, que cuida da penhora online, dispõe que compete exatamente à parte executada comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

Ocorre que essa prova não foi feita pelo agravante.

Deve ser dito que a impenhorabilidade da quantia de até 40

(quarenta) salários-mínimos depositada em conta poupança é "automática" por força do art. 833, X, do CPC, mas o mesmo não pode ser dito em relação à verba depositada em conta corrente. Neste último caso, é necessário que o devedor faça prova de que o montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o seu mínimo existencial, o que não ocorreu no caso em tela.

É exatamente essa a orientação traçada pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.677.144/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/02/2024:

"(...). 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. (...)." (g.n.).

Em idêntico teor, sobreveio também o julgamento do REsp 1.660.671 - RS (2017/0057234-0):

“PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA.

INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. *A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R\$ 40.816,42 depositado em conta-corrente do executado, mesmo que as verbas não tenham origem salarial ou alimentar e estivessem sendo usadas como disponibilidade financeira para pagamentos diversos, tais como “internet, cobranças bancárias, condomínio, saques, cheques, dentre outros”, conforme identificado pelo juiz de piso (fls. 125-126, e-STJ).* *JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA* 3. *A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: "O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta*

Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017. 4. Vale acrescentar que, nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que como poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas. 5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016). No mesmo sentido: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.666.893/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2017. 6. O acórdão a quo se baseou em precedente da Segunda Seção, firmado por maioria, no REsp 1.230.060/PR, DJe 29.8.2014, Rel. Ministra Isabel Gallotti, para desbloquear as verbas penhoradas da conta-corrente do

executado. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À LUZ DA CF/1988 E DO ART. 5º DA LINDB 7. Originalmente, o Voto por mim apresentado adotava solução coerente com a posição jurisprudencial que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos para o dinheiro aplicado exclusivamente em cadernetas de poupança, com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC.

8. Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no Voto-Vista divergente apresentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, pedi Vista Regimental para sobre eles refletir e apresentar solução intermediária. 9. Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação adequada e ora submetida ao Colegiado possui abrangência menor do que a veiculada na proposta do eminente par. 10. Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa.

11. Em segundo lugar, tenho como claro e incontroverso, pela leitura dos dois Votos até aqui apresentados, que a redação literal do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 - art. 649, X - como o atual - art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos aplicada apenas em caderneta de poupança. 12. Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática atinente às aplicações financeiras.

13. Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança. 14. Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas

especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado saiba muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno. 15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em “cadernetas de poupança”, instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado. 16. No sentido acima, chama-se atenção para o fato de que a hipótese não é de interpretação ampliativa - incabível em relação às normas de exceção em um microssistema jurídico -, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB. 17. Não sensibiliza, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e qualquer tipo de aplicação financeira de até 40 salários mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados constitucionalmente. 18. Isso porque, embora evidentemente as normas não possam ser interpretadas contra outros valores

constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatura constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras máximas, ou princípios e fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente. 19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra. 20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à “lapidar lição de Fredie Didier Jr” (destaques meus, em negrito): “(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional.”. 21. Como base no acima

exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até 40 (quarenta) salários mínimos, em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC. 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins

da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. HIPÓTESE DOS AUTOS 24. No caso concreto, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável. 25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da não supressão de instância, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne à argumentação de que a conta-corrente abrange valores impenhoráveis porque parte da quantia lá depositada possui natureza salarial (fruto da remuneração dos serviços profissionais prestados pelo recorrido, que é advogado), ou, ainda, porque parte dos valores que lá se encontram não é de sua propriedade, mas sim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitui crédito de terceiros (seus clientes) - crédito em trânsito, porque o advogado apenas tomou posse mediante Alvará de Levantamento, por exemplo, e que seria repassado aos verdadeiros destinatários. 26. Recurso Especial provido.” (STJ - REsp 1.660.671 - RS (2017/0057234-0), da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/02/2024) (g.n.).

Sobre o assunto, já decidiu este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Mandato. Ação de exigir contas em fase de cumprimento de sentença - Bloqueio que atingiu valores depositados em contas bancárias inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Ausência de comprovação de que constituíam reservas de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial próprio ou do grupo familiar. Recente entendimento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.677.144/RS) - Agravo de instrumento improvido." (Agravo de Instrumento nº 2121044-15.2024.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Vianna Cotrim, j. 09/07/2024) (g.n.).

Destarte, entendo que deve ser negado acolhimento ao agravo, com o escopo de manter a r. decisão objurgada, nos exatos termos em que restou vazada, devendo ser preservado o bloqueio objeto da insurgência recursal, com o escopo de oportuno direcionamento do saldo obstado para o fim de satisfação do crédito exequendo, até o respectivo limite.

É como voto, sempre ressaltando o devido respeito ao entendimento diverso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	NUNCIO THEOPHILO NETO	29DFAFAD
9	20	Declarações de Votos	JULIO CESAR SILVA DE MENDONCA FRANCO	2A1475AB

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2104098-65.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.